



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10920.900590/2006-48  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-004.168 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** CONHECIMENTO, DIALETICIDADE.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROST DO BRASIL METAIS SANITÁRIOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial que não demonstra a divergência.

O acórdão indicado como paradigma chegou a conclusão distinta em situação fática e jurídica essencialmente diferente relacionada ao conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadado, Viviane

Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Procurador em face do acórdão nº 1803-001.309 (fls. 75 a 83), de 8 de maio de 2012, pela extinta 3ª Turma Especial vinculada à 4ª Câmara da 1ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário e restou assim ementado e decidido:

### **Acórdão recorrido: 1803-001.309, de 8 de maio de 2012**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a certeza e a liquidez do crédito declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (DCOMP) transmitido, não se pode homologar a compensação do débito fiscal nele declarado

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

Recurso parcialmente provido.

*Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que dava provimento ao recurso.*

A Recorrente alega divergência em relação ao conteúdo do acórdão n. 2402-02.111, de 29 de setembro de 2011, cuja ementa é a seguinte:

### **Acórdão paradigma:**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício 1995 e 1996

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS FORMAIS. RECURSO QUE NÃO CONFRONTA A DECISÃO RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICÁVEL AOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO.

A regularidade formal é pressuposto de admissibilidade dos recursos. Nos termos do art. 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, caberá ao recorrente demonstrar, nas razões recursais, os fundamentos que justifiquem novo julgamento ou reexame da matéria impugnada.

Aplica-se o princípio da dialeticidade aos recursos (mesmo os administrativos), o qual estabelece que, para o seu conhecimento, deve o interessado expor, explicitar e motivar os fundamentos de fato e de direito que legitimam as razões de seu inconformismo face a decisão guerreada.

Recurso Voluntário Negado.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outra Turma sobre a possibilidade de se conhecer recurso voluntário que não apresenta nenhum argumento ou fato contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de fundamentos pelos quais deva ser modificada.

O despacho de admissibilidade de fls. 106-109, de 23 de setembro de 2015, deu seguimento ao recurso especial, por entender que as situações fáticas são assemelhadas e que o paradigma apresentado decidiu de forma divergente do acórdão recorrido.

Intimado em 7 de dezembro de 2015 (fl. 112), o contribuinte apresentou contrarrazões em 21 de dezembro de 2015, alegando exclusivamente questões de mérito. Em síntese, sustenta que o processo administrativo é regido pelos princípios da informalidade processual e da busca pela verdade material, bem como que "*prolixidade nunca foi pressuposto processual*". Nesse ponto, observa que apresentou em seu recurso voluntário as informações necessárias à pretensão de reforma, como efetivamente ocorreu, e se o fez de forma sumária, e repetitiva, em relação à peça de manifestação de inconformidade original, foi porque a questão discutida era essencialmente fática, relativa a datas e números que foram objetivamente discriminados, não merecendo maiores argumentos jurídicos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

## Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado

antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 2 de julho de 2012 (fl. 85). Desse modo, é tempestivo o recurso especial interposto em 4 de julho de 2012 (fl. 86, data confirmada pelo despacho de fl. 104, nos termos do § 6º do art. 7º da Portaria MF 527/2010).

Muito embora não tenha havido questionamento pela parte recorrida no tocante ao seguimento do recurso especial, entendo que este não merece ser conhecido, por não se verificar a necessária divergência jurisprudencial.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.*

(...)

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

Destaca-se, de início, que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a uma mesma situação fática.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, o acórdão paradigma chegou a conclusão distinta em situação fática e jurídica essencialmente diferente. Vejamos.

O voto condutor do acórdão recorrido observou o seguinte quanto ao recurso voluntário apresentado (grifamos):

*Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 0722.997, a Recorrente, no recurso voluntário, limitou-se a reproduzir, de forma reduzida, a manifestação de inconformidade, fls. 08 e segs dos autos, sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro à decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC. Na verdade não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a*

*apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, simplesmente querendo na parte final do seu recurso que:*

9 – Ocorre que esse fato não devidamente analisado pelos Ilustres Julgadores de 1ª instância, devendo, agora, ser corrigido por esse Egrégio Conselho.

10 – Assim e por todo o exposto, REQUER-SE seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário e mantidas e homologadas as compensações efetuadas.

Nestes termos pede deferimento.

Em seguida, esclareceu os motivos que o levaram a analisar o mérito em favor do contribuinte (grifamos):

*Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC, na sessão de 04/02/2011, que ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 0722.997, meu entendimento inicial era de não reconhecer do recurso voluntário. Porém, **buscando o fim maior do processo administrativo fiscal que é a verdade material** passo a analisar a decisão de decisão de primeiro grau como se o recurso estivesse posto.*

(...)

*Mesmo assim, **não posso imputar a Recorrente um ônus que poderia ter sido observado pela fiscalização, tendo em vista que o CTN (Art. 141) (sic)\* determina a alteração de ofício de erro de preenchimento; até porque, em decorrência deste erro a DCOMP originária não foi aceita.***

*Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, alterando a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC, na sessão de 04/02/2011, consubstanciada através do Acórdão nº 0722.997, para que a autoridade administrativa proceda a análise da validade do credito apresentado pela Recorrente no valor de R\$ 152.609,20.*

Como se percebe, a motivação do voto condutor do acórdão recorrido para a reforma da decisão da DRJ residiu tanto no princípio da busca pela verdade material quanto no fato de que, no caso, tratou-se de erro de preenchimento da DCOMP (cuja retificação não foi aceita em virtude de o contribuinte ter procedido também à alteração do débito compensado, uma alteração no montante de R\$ 357,14). Tais fatos fizeram com que, a despeito de não ter havido dialeticidade entre a peça recursal e a decisão recorrida, tal circunstância fosse superada de forma a que o recurso voluntário fosse conhecido.

\*Observo que, muito embora tenha sido mencionado o artigo 141 do CTN, provavelmente o voto condutor quis referir-se ao artigo 147, par. 2o, que diz (grifamos):

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

No caso apontado como paradigma tal situação não se encontra presente. Isso porque, naquela hipótese, o voto condutor do acórdão simplesmente consignou a ausência de dialeticidade em uma situação em que o recorrente havia sido, inclusive, notificado após a apresentação do suposto recurso para interpô-lo de maneira adequada, quedando o contribuinte inerte. Veja-se neste sentido as seguintes observações feitas pelo voto do acórdão apontado como paradigma:

*Conforme consta às fls. 74, a empresa, ora recorrente, não formulou nenhum pedido de novo julgamento, se limitando a requerer apenas o arquivamento do processo, sob o fundamento que os créditos ora pleiteados já foram devidamente pagos.*

*Ademais, juntou apenas a apresentação da cópia não autenticada dos documentos, não se insurgindo, em nenhum momento, contra a r. decisão recorrida, combatendo-a, com a explicitação de fundamentos jurídicos de sorte a desconstitui-la.*

*Registre-se, neste contexto, que o próprio FNDE, constatando a ausência de motivação no requerimento a ele apresentado pela empresa, porquanto nele não visualizou qualquer formalidade inerente à uma peça recursal, notificou a contribuinte para a interposição da competente irresignação, quedando-se a mesma, todavia, inerte, conforme se verifica às fls. 122 e seguintes.*

*Com efeito, estabelece o art. 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999:*

*Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.*

Trata-se, portanto, de situações essencialmente diversas. No caso analisado pelo acórdão paradigma o contribuinte não combateu especificamente a decisão recorrida mesmo tendo sido expressamente intimado a fazê-lo, tendo sido aplicada à hipótese o artigo 60 da Lei 9.784/1999 e também a exigência de formalidades mínimas quanto à peça recursal para que esta efetivamente pudesse ser tratada como um recurso.

Já no caso dos autos, o contribuinte não combateu especificamente a decisão recorrida porém o caso foi de claro erro de preenchimento, o que ocasionou a aplicação do artigo 147, par. 2o, do CTN em detrimento da ausência de dialeticidade, sendo válido repetir o trecho do voto condutor, quando este observa "*não posso imputar a Recorrente um ônus que poderia ter sido observado pela fiscalização, tendo em vista que o CTN (Art. 141) (sic) determina a alteração de ofício de erro de preenchimento; até porque, em decorrência deste erro a DCOMP originária não foi aceita*".

Processo nº 10920.900590/2006-48  
Acórdão n.º **9101-004.168**

**CSRF-T1**  
Fl. 147

---

Em síntese, o caso dos autos envolveu discussão sobre dispositivo legal que não constou do acórdão paradigma, porque os fatos narrados neste último sequer comportavam tal análise, eis que centrado em aspectos de forma e não de conteúdo do recurso.

Assim, entendo que o paradigma não se presta a comprovar a divergência na interpretação da legislação tributária em relação à decisão recorrida, nos termos do art. 67, Anexo II do RICARF, por não se verificar a necessária similitude fática entre ele e o recorrido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Livia De Carli Germano